



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0003130-82.2015.815.0000.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo Barbosa de Almeida Filho.*

Apelada : *Anne Elise Paiva Vilar, representada por procurador Adriana Paiva de Moraes.*

Advogados : *Cyro Visalli Terceiro e Mario Chagas Nascimento.*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MENOR QUE LOGROU ÊXITO NA APROVAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO ENTE DEMANDADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em co-tejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.

- Em se verificando que as circunstâncias fáticas do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino superior, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de

conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao reexame e ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada por **Anne Elise Paiva Vilar, assistida por sua mãe Adriana Paiva de Moraes**, objetivando a emissão da Certidão de Conclusão do Ensino Médio.

Na peça de ingresso, a autora relata que, no ano de 2012, quando cursava o 2º ano do ensino médio, submeteu-se ao Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), obtendo a pontuação de 581,81. Informa, ainda, que, em maio do ano seguinte, prestou vestibular no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), sendo aprovada para o curso de Direito. Assevera que, diante da exiguidade do prazo para matrícula na universidade, fez necessário o ingresso do pedido de tutela jurisdicional, a fim de obter o certificado de conclusão de ensino médio, que é pré-requisito para efetuar a matrícula.

Pleito liminar deferido (fls. 38/40).

O **Estado da Paraíba** apresentou contestação (fls. 43/51), pugnando pela improcedência do pedido inicial, já que a autora não concluiu o ensino médio e ainda não possuía 18 anos completos. Prosseguindo em sua defesa, levantou informações inteiramente dissociadas do processo ao tratar do princípio da vinculação ao edital.

Réplica impugnatória (fls. 55/58).

A Promotoria de Justiça da Vara da Fazenda Pública deixou de intervir no feito, porquanto a autora, que era menor de idade, atingiu a maioridade (fls. 74/77).

Sobreveio, então, sentença de procedência, cuja ementa assim restou redigida:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE COM BASE NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO – ENEM – NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – ALUNO MENOR DE 18 ANOS –

*PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”*

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs Recurso Apelatório (fls. 84/91), alegando, em síntese, a impossibilidade de obtenção prematura de certificado de conclusão de ensino médio em favor da parte autora, que sequer possuía 18 anos completos na data da realização do exame, bem como sua matrícula junto a instituições de ensino superior. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Decorreu o prazo, sem que fossem apresentadas contrarrazões pela parte autora, conforme se infere de certidão de fls. 95.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 100/106), manifestando-se pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a parte autora promoveu a presente demanda, objetivando a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, a fim de garantir sua matrícula em curso superior de Direito no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

Pois bem.

De acordo com o art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para o ingresso em curso superior de ensino.

No mesmo sentido, é o art. 1º da Portaria INEP nº 144/2012:

“Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade”.

Inobstante, tais disposições legais não devem ser interpretados de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus arts. 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Aliado a isso, tem-se que o art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 prevê a possibilidade de expedição do certificado perseguido pelo agravante, ainda que não tenha atingido a idade mínima, caso reste comprovado o seu “*extraordinário aproveitamento nos estudos*”, confira-se:

“Art. 47 - § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Destarte, como muito bem asseverado pela Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, Procuradora de Justiça em Substituição, “*há de considerar-se excesso, como de fato se observa no caso, a negativa da emissão do certificado com base unicamente na faixa etária, quando resta evidenciado nos que a apelada alcançou pontuação que lhe classifica para entrada no UNIPÊ para o curso de Direito, em razão de ter alcançado notas regulares no ENEM, mostrando-se, dessa forma, absolutamente capaz intelectualmente para fins de ingresso no ensino superior.*”

Ao meu sentir, o impedimento da menor ao estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social. A tutela jurisdicional será devida em hipóteses em que o ingresso no nível superior esteja condicionado a outros fatores que não a capacidade técnica, aferida por critérios objetivos.

No caso em exame, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da demandante, que, antes completar a maioridade, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se estar tolhendo o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a Tetra impessoal da portaria.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 99920120007417001, Órgão 1ª Câmara Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23/01/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO SEGUNDO GRAU POR MEIO DO ENEM. PORTARIA 16 DE 2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. ESTUDANTE QUE CUMPRIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA OFICIAL. REEXAME MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA

DE SEGUIMENTO.

Caso o estudante cumpra as exigências necessárias, poderá utilizar-se do ENEM como forma de antecipar a conclusão do ensino médio, conforme regulamenta a Portaria Normativa 16/2011 do Ministério da Educação e Cultura.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 00120110033741001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. Em 26/10/2012).

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação e ao Reexame Necessário, mantendo íntegra a sentença objurgada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator